



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ITALO JUAN GARCIA FERREIRA**

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DE  
DEPÓSITOS RECURSAIS TRABALHISTAS À LUZ DO TEMA 679 DO STF**

**FORTALEZA**

**2022**

ITALO JUAN GARCIA FERREIRA

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DE  
DEPÓSITOS RECURSAIS TRABALHISTAS À LUZ DO TEMA 679 DO STF

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo  
Furtado Filho.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

F444( Ferreira, Ítalo Juan Garcia.  
DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DE DEPÓSITOS  
RECURSAIS TRABALHISTAS À LUZ DO TEMA 679 DO STF / Ítalo Juan Garcia Ferreira. – 2022.  
48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho .

1. Acesso à justiça. 2. Ampla Defesa. 3. Depósito recursal. 4. Pressupostos de Admissibilidade. 5.  
Inconstitucionalidade. I. Título.

CDD 340

---

ITALO JUAN GARCIA FERREIRA

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DE  
DEPÓSITOS RECURSAIS TRABALHISTAS À LUZ DO TEMA 679 DO STF

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 09/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Jackson Dnaja Nobre Figueiredo  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Matheus Casimiro Gomes Serafim  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## EPÍGRAFE

*Portanto, não se preocupem com o dia de amanhã,  
pois o amanhã trará suas próprias preocupações.  
Basta a cada dia o seu próprio mal.*

(Mateus 6:34)

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer à minha família, em especial na figura daqueles que moram comigo e dividem as pequenas vivências corriqueiras do dia a dia, pois são essas as maiores batalhas e também o que dá sentido à vida.

Aos meus pais e à minha avó, Maria Elisângela, Antônio Wellington e Maria Nilma, o mais profundo e carinhoso obrigado por estarem comigo mesmo estando tão longe de me compreender, vocês me deram muito mais do que eu poderia pedir ou merecer e espero ser capaz de devolver em dobro tudo de bom. À minha irmã, Eloisa Kauanne, por trazer um companheirismo silencioso, compreensivo e tão importante, além de ser alívio muitas vezes sem sequer saber.

Ao meu avô José Edmilson Garcia, *in memoriam*, que infelizmente eu perdi antes de ser capaz de valorizar o suficiente, mas que sempre esteve disposto a me dar o mundo e ainda acharia isso pouco para mim.

Não posso me olvidar de um agradecimento também à minha família, mas na figura de pessoas que não moram comigo e nem possuem qualquer laço de sangue, mas compartilham algo ainda maior. Ao Pedro Victor, à Julia Ribeiro e à Janaina Sena, que são capazes de ver algo de especial em mim que eu mesmo provavelmente nunca verei. Os problemas são menores e as coisas boas maiores, graças a vocês.

Agradeço profundamente à Sociedade de Debates da UFC, não apenas por tudo que me deu ou que desenvolveu em mim, mas por se tornar o espaço onde eu pude ser eu e isso ser mais que suficiente sempre. A sensação de pertencimento, de inspirar e de ser inspirado, simplesmente não tem preço.

Como um projeto não é nada sem as pessoas que o conduzem, esse agradecimento vai de forma especial para meus amigos Isabela Veras, Eduarda Café, Laura Santos, Beatriz Sombra, Carlos “Kim” Eduardo e Daniel “Dek” Rocha, e o sem-fim de nomes que não cabe aqui, vocês me inspiram e, honestamente, foram de longe a parte mais importante da minha graduação. Sem vocês, nada disso teria sentido.

Agradeço profundamente ao escritório Teles e Alves Advogados Associados, onde fui acolhido e tive oportunidade de crescer como profissional e ser humano de forma incomensurável. O escritório que faz o clichê “somos uma família” ser verdadeiro em absolutamente todos os sentidos.

Aqui um agradecimento especial à Deborah Sátiro e Helen dos Santos, por toda a paciência que eu bem sei que foi necessária e por serem profissionais excepcionais em tudo que

se propõem a fazer. Vocês apostaram em mim desde o primeiro momento e existe muito pouco do que eu sou como jurista que não foram vocês que me ensinaram. Sou extremamente feliz por ter tido a honra de ter aprendido e trabalhado lado a lado com vocês. Cada vírgula certa neste trabalho tem um toque de vocês, e as erradas são minhas para não perder o costume.

Ao José Teles e, *in memoriam*, ao Haylton Alves, eu devo mais a vocês do que sou capaz de descrever. Chefes, líderes, mas, acima de tudo, humanos excepcionais e únicos na forma de lidar com a vida e com o trabalho, tenho muito a aprender com vocês e sempre os terei como inspiração. A única coisa maior que as suas capacidades profissionais são seus corações. Faço questão de escrever tudo isso no presente, porque a conjugação no passado não cai bem ao Haylton, e quem dera eu pudesse ouvir outra vez que não fiz mais que a minha obrigação.

Como diz o conhecimento popular, aqueles que estão com você nas trincheiras significam mais que a própria guerra. Assim, não poderia deixar de agradecer a todos que estão ou estiveram comigo nas batalhas diárias do trabalho tornando-as mais brandas, pessoas como Natália Fernandes, João Vinícius, Leilane Luduvino, Ornan Júnior, Carol Oliveira, Bernardo Martins e tantos outros que foram não apenas colegas de trabalho, mas são verdadeiramente amigos. As horas do meu dia sempre foram mais alegres e passam a ter sentido graças a vocês.

Não poderia deixar de expressar gratidão também para alguns colegas de profissão agora distantes, mas que me deram as primeiras oportunidades nessa carreira que ainda está apenas no começo, ao André Carneiro, ao Raphael Castelo Branco e ao Roberto Arruda meus agradecimentos.

Um singelo obrigado aos amigos que ficaram pelo caminho, que se tornaram apenas colegas, conhecidos ou mesmo desconhecidos. Vocês fazem falta.

Por fim, agradeço a Deus que, dessa vez, terá que ler até o final dos agradecimentos para chegar na Sua parte, não só o primeiro parágrafo. Se me permite, a prática jurídica não faz parecer que direito do trabalho seja um dos Seus grandes interesses, mas caso o Senhor acabe vindo aqui dar uma conferida nesta singela pesquisa (coisa que eu não Lhe recomendo, diga-se de passagem), muito obrigado pela vida, por mais que eu reclame com tanta frequência, ela é muito boa e a melhor que eu poderia querer.

## RESUMO

O depósito recursal é um requisito de admissibilidade recursal que ainda vigora no âmbito da justiça do trabalho, cuja finalidade, em tese, seria ser o elemento capaz de garantir uma melhor celeridade processual ao desincentivar a interposição de recursos manifestamente protelatórios pelas partes condenadas ou pelo menos criar um empecilho para tanto, lado a lado com a função de facilitar uma futura execução em caso de ser confirmada a sentença que se pretende recorrer. No entanto, esse instituto jurídico, acaba por entrar em controvérsia e muitas vezes em contradição direta com alguns dos princípios e direitos mais fundamentais assegurados aos litigantes pela Constituição Federal, uma vez que condiciona o direito de recorrer ao pagamento prévio de uma condenação ainda não apta a surtir efeitos. Dessa maneira, é possível verificar potencial violação aos ditames da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição. Em um contexto não muito diferente, o STF firmou o Tema 679 em repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a necessidade de depósito compulsório para os recursos extraordinários, no entanto seus fundamentos são facilmente extensíveis aos recursos trabalhistas de todas as instâncias.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Ampla Defesa; Depósito recursal; Pressupostos de Admissibilidade; Inconstitucionalidade.



## ABSTRACT

The appeal bond is a requirement for admissibility of appeal that is still in force in the labor courts, whose purpose, in theory, would be to be the element able to ensure a better procedural speed by discouraging the filing of appeals manifestly protelatory by the convicted parties or at least create an obstacle for such, side by side with the function of facilitating a future execution in case the sentence to be appealed is confirmed. However, this legal institute ends up being controversial and often in direct contradiction with some of the most fundamental principles and rights guaranteed to litigants by the Federal Constitution, since it conditions the right to appeal to the prior payment of a conviction that is not yet able to take effect. In this way, it is possible to verify a potential violation of the dictates of ample defense, of the adversarial principle, of the inalienability of jurisdiction and of the double degree of jurisdiction. In a not very different context, the Federal Supreme Court (STF) established Theme 679 in general repercussion, recognizing the unconstitutionality of the rule that provided for the need for compulsory deposit for extraordinary appeals, however, its fundamentals are easily extended to labor appeals of all instances.

**Keywords:** Access to Justice; Ample Defense; Appeal Deposit; Conditions for Admissibility; Unconstitutionality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IN	Instrução Normativa
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
SEGJUD.GP	Secretaria-Geral Judiciária. Gabinete da Presidência
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. DOS DEPÓSITOS RECURSAIS TRABALHISTAS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1. Pressupostos de admissibilidade dos recursos e o depósito recursal.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2. Histórico legislativo dos depósitos recursais trabalhistas .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3. Natureza, valores e hipóteses de cabimento do depósito recursal.....</b>	<b>21</b>
<b>2.4. Finalidade do depósito recursal trabalhista.....</b>	<b>23</b>
<b>3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1. Princípios do contraditório e da ampla defesa.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2. Princípio do duplo grau de jurisdição.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3. Princípios do acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição.....</b>	<b>30</b>
<b>4. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E TEMA 697 DO STF.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1. Das incongruências com a Constituição Federal.....</b>	<b>33</b>
<b>4.2. Da tese firmada no Tema 679 do STF.....</b>	<b>40</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo científico acerca dos depósitos recursais previstos no art. 899, §1º da CLT, especialmente no que concerne à sua (in)compatibilidade com a Constituição Federal Brasileira.

Inicialmente, o estudo visa compreender melhor como funciona a dinâmica desse pressuposto de admissibilidade recursal, averiguando suas características e histórico legislativo. Além disso, também se mostra necessário compreender a finalidade desse instituto jurídico.

A intenção do legislador ao asseverar a necessidade dessa prévia garantia do juízo, apesar de louvável na medida que busca proteger a celeridade processual e viabilizar um maior pragmatismo em uma eventual fase de execução, também enfrenta graves contradições, na medida em que se mostra excludente a diversos partícipes do processo que deixam de ter assegurados direitos básicos.

A partir da compreensão desses aspectos, passa-se à análise dos princípios constitucionais que se demonstram ameaçados pela compulsoriedade no seu recolhimento, em especial os corolários da ampla defesa e do contraditório, além do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Todos eles, princípios previstos em nível constitucional e assegurados pelo Art. 5º da CF, mais especificamente nos incisos LV e XXXV.

Diante de tais bases, notam-se possíveis contradições entre o que o ordenamento jurídico prega em nível principiológico e sobre as exigências realizadas para que se tenha acesso aos graus superiores de recurso na seara trabalhista. A razão de ser deste estudo é trabalhar exatamente essas contradições e verificar em que medida maculam a Constituição Federal.

Ainda, tem-se que foi firmado o Tema 679 no julgamento de recursos repetitivos do STF, no sentido de que “surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho [...]”.

No entanto o que se verifica no referido julgamento é que muitos dos fundamentos utilizados foram especificamente os princípios já mencionados acima, os quais demonstram-se plenamente aplicáveis não só à instância dos recursos extraordinários, mas afiguram-se perfeitamente aplicáveis aos demais recursos trabalhistas nos diversos graus.

O procedimento técnico a ser utilizado no presente trabalho será o bibliográfico, constituindo-se na forma mais utilizada na pesquisa jurídica. Outrossim, será utilizado o método histórico complementar para tecer considerações acerca dos recursos na Justiça do Trabalho.

## 2. DOS DEPÓSITOS RECURSAIS TRABALHISTAS.

### 2.1. Pressupostos de admissibilidade dos recursos e o depósito recursal.

Antes de um estudo aprofundado e direto do objeto desta pesquisa, importa tecer considerações sobre onde os depósitos recursais se enquadram dentro do ordenamento jurídico pátrio.

É bem sabido que a interposição de recursos depende do atendimento de algumas exigências previstas em lei, que são chamadas de pressupostos de admissibilidade recursal. Apenas na presença de tais encargos é possível que o órgão jurisdicional competente realize um juízo acerca da admissibilidade e o posterior conhecimento do recurso. Na seara trabalhista não é diferente.

O juízo de admissibilidade é, primeiramente, feito pelo órgão originário e, em seguida, pelo órgão que efetivamente processará o mérito do recurso. Em outras palavras, o juízo recorrido verifica se todos os requisitos recursais estão presentes. Estando todos eles devidamente cumpridos, o recurso é admitido e determinada sua remessa para o tribunal de jurisdição imediatamente superior. Em caso contrário, nega-se seguimento ao recurso.

Esse juízo de admissibilidade é renovado no grau de jurisdição ao qual o recurso é destinado, de modo que o mero fato de o recurso ser admitido não significa necessariamente que ele será conhecido. Se o tribunal *ad quem* concluir pelo atendimento dos pressupostos recursais, apenas então o apelo será conhecido e, conseqüentemente, seu conteúdo analisado. Na hipótese de desatendimento dos requisitos legais, o mesmo não será conhecido.

Segundo Sérgio Pinto Martins, juízo de admissibilidade é “o poder do qual está dotado o juízo *a quo* de examinar se o recurso atende os pressupostos objetivos e subjetivos para poder subir ao tribunal superior”<sup>1</sup>, tal exame poderá ser realizado, tanto pelo juízo *a quo*, em caráter provisório, como pelo juízo *ad quem*, inexistindo qualquer vinculação de entendimentos entre os dois

Os pressupostos recursais são classificados em objetivos e subjetivos. Pressupostos objetivos são aqueles que se referem ao recurso propriamente dito. Concernem às formalidades necessárias à sua eficaz interposição e existência. Já os pressupostos subjetivos dizem respeito, como o próprio nome indica, ao sujeito do apelo e aos aspectos mais minuciosos que revestem a insurgência recursal.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 406

Os pressupostos objetivos, segundo leciona Ísis de Almeida<sup>2</sup>, são os seguintes: existência de norma legal que crie o recurso, adequação do recurso, tempestividade, depósito do valor da condenação, pagamento das custas e motivação. A apreciação desses requisitos, portanto, reveste-se de uma natureza mais direta e resoluta.

Ao tratar do assunto, Christovão Piragibe Tostes Malta<sup>3</sup> apresenta uma estrutura um pouco diferente. O autor realiza uma divisão dentro dos pressupostos objetivos, cindindo-os entre primários e secundários, oportunidade na qual indica apenas a adequação do apelo como pressuposto recursal objetivo básico, afirmando ainda que as formalidades reguladas pela lei seriam os pressupostos objetivos secundários. Exemplifica estes últimos com o pagamento das custas, a obediência a prazo e a efetivação de depósito.

A sistematização que se entende por mais adequada, contudo, é aquela apresentada por José Carlos Barbosa Moreira<sup>4</sup>, que classifica os pressupostos recursais em intrínsecos e extrínsecos, a qual é recepcionada pelos arts. 927, §2º e art. 1.028, ambos do CPC vigente. Segundo o estudioso, os requisitos intrínsecos, inerente ao próprio ato recursal, são eles: cabimento; legitimidade; interesse para recorrer; e inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Dizemos extrínsecos aqueles requisitos aferíveis de plano externo, são a tempestividade, preparo e a regularidade formal.

Evidencia-se, assim, que não há uma unanimidade absoluta e conclusiva dos autores sobre quais sejam os pressupostos recursais. Alguns apresentam uma lista maior e mais detalhada; outros, uma explanação mais enxuta.

O que importa saber, contudo, é que o depósito do valor da condenação é considerado como pressuposto recursal objetivo. Sobre tal questão, a doutrina é pacífica. Isso significa que uma vez desatendida a obrigação de efetuar o depósito, o recurso não será admitido, mas considerado deserto, ou seja, sequer será encaminhado para o tribunal responsável pelo seu julgamento, sendo obstada, de plano, a tramitação da insurgência.

Depósito recursal, no escopo da Justiça do Trabalho, é a obrigação que tem o empregador de cumprir para ver admitido seu recurso consistente na efetivação de um depósito em conta judicial de montante correspondente ao valor da condenação ou valor-limite previsto em ato do Presidente do TST.

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Ísis de. Manual de direito processual do trabalho. 10 ed. São Paulo: LTr, 2002.

<sup>3</sup> MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Prática do processo trabalhista. 36 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 599.

<sup>4</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 161.

Com base nos estudos do João De Lima Teixeira Filho<sup>5</sup>, esse instituto trata-se de uma "antecipação do *quantum debeatur*, verdadeira garantia prévia de exequibilidade da sentença". Em consonância com o entendimento do Christovão Piragibe Tostes Malta<sup>6</sup>, segundo o qual o "depósito é uma garantia de pagamento". Já Osiris Rocha<sup>7</sup>, por sua vez, vê no depósito "uma garantia para o recurso a se transformar em parcela rapidamente exequível, se a condenação adquire o contorno de coisa julgada".

A exigência legal está prevista no art. 899, §1º, da CLT e, conforme será aprofundado a frente, tem dupla finalidade: evitar a interposição desmedida de recursos com objetivos meramente protelatórios e facilitar a execução do julgado. O aludido dispositivo legal determina que, sendo a condenação de valor até dez vezes o valor de referência regional (salário mínimo), somente será admitido recurso, inclusive o extraordinário, nos dissídios individuais, mediante prévio depósito da respectiva importância.

## 2.2. Histórico legislativo dos depósitos recursais trabalhistas.

A legislação no que concerne ao objeto de estudo em questão sofreu diversas alterações no decorrer do tempo. Assim, a efetiva compreensão do funcionamento dos depósitos recursais na seara trabalhista depende de um escrutínio acerca de como as normas referentes a esse tema progrediram ao longo do tempo.

Com efeito, o art. 899 da CLT, Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943, originariamente, não previa de forma expressa a existência de qualquer forma de depósito recursal e possuía a seguinte redação:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória até a penhora.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de reclamações sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

O instituto do depósito recursal surgiu em 1966 quando o então presidente da República, Humberto Castello Branco, expediu o Decreto-Lei de nº 75 buscando impedir que as empresas

---

<sup>5</sup> MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima et al. Instituições de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002, v. 2. p. 1424.

<sup>6</sup> MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Prática do processo trabalhista. 32 ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 625.

<sup>7</sup> ROCHA, Osiris. Teoria e prática dos recursos trabalhistas. 4 ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 60.

continuassem cometendo abusos de direito retendo ou retardando pagamentos devidos ao empregado, e, mais ainda, obstar a prática reiterada de interposição de recursos protelatórios. O artigo 3º do referido Decreto- Lei alterou o texto do parágrafo único do artigo 899 da CLT em sua originalidade e acrescentou outros três, restando positivado o depósito recursal em seu §1º. Assim rezava o art. 3º do mencionado diploma legal:

Art. 3º O parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a constituir o § 1º, com nova redação, acrescendo-se, mais dois parágrafos ao mesmo artigo, na forma seguinte:

§ 1º Sendo a condenação ou valor dado à causa pela sentença de montante até o dobro (sic) de valores mencionados nas letras 'a', 'b' e 'c' do art. 894, só será admitido recurso, inclusive o extraordinário mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º O depósito de que trata o § 1º será feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe as disposições da mesma Lei, observado quanto ao respectivo levantamento, o que no mencionado § 1º se dispõe.

§ 3º Se o empregado não tiver ainda conta vinculada aberta em seu nome nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa (sic) procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º deste (sic) artigo.

§ 4º Não se aplica o disposto no presente artigo aos dissídios coletivos.

A partir 1967, o Decreto-Lei n. 229 acrescentou um §5º ao vigente art. 899 da CLT. Foi criada a possibilidade de levantamento imediato do depósito nos casos de o recurso discutir matéria já solucionada em outros julgamentos pelo TST – o que, diga-se de passagem, pode-se considerar que violaria até mesmo o devido processo legal no âmbito da fase de execução do processo trabalhista. Assim passou a ser redigida a norma:

Art. 28 No Capítulo VI - 'Dos Recursos' - do Título X da CLT, o art. 894, o 'caput' do 896 e o seu § 4º passam a vigorar com a nova redação sendo acrescido um §5º ao artigo 899, alterado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966:  
[...]

Art. 899 [...]

§ 5º Na hipótese de se discutir, no recurso interposto, matéria já solucionada através de prejudgado do TST, o depósito de que trata o parágrafo anterior poderá ser levantado, de imediato, pela parte vencedora.

Não é o foco deste trabalho tecer grandes considerações sobre essa possibilidade de levantamento imediato, uma vez que houve sua revogação como será observado linhas a frente, ainda assim é um demonstrativo pertinente sobre como há uma tendência no mínimo afobada do legislador em garantir o pagamento mais célere da execução trabalhista, ainda que às custas de um processo mais funcional e atento aos princípios constitucionais.



A próxima alteração legislativa relevante reside na Lei n. 5.442, de 1968. Sua principal mudança se reflete até a atualidade na medida em que fixou o parâmetro do salário mínimo regional como base de cálculo para o teto da garantia do juízo, bem como a fixação de um teto claro como limitador do valor da garantia do juízo. O art. 1º da referida lei assim dispôs:

Art. 1º Os arts. 650, 656, 670, 672, 678, 679, 680, restabelecido, 693 e suas alíneas, mantidos os respectivos parágrafos, 694, restabelecido, 697, 721, 894, 895, alínea a, 896 e seu § 4º, e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes (sic) o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes (sic) o salário-mínimo da região.

§3º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejudgado do TST, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§4º O depósito de que trata o §1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos (sic) do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa (sic) procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

§6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes (sic) o salário mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este (sic) valor.

Sobreveio, então, a Lei n. 5.584, de 1970, a qual, em seu art. 7º, veio a explicitar que não apenas o depósito deveria ser adimplido no prazo correspondente ao recurso, como também a sua comprovação deveria vir aos autos no mesmo prazo, trazendo uma roupagem processual mais clara para a forma como deveria ser exigido o cumprimento do pressuposto de admissibilidade recursal em testilha, *in verbis*:

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Com a Lei n. 7.033 de 1982, houve a revogação do mencionado §3º do então vigente art. 899 da CLT. Afastando-se a possibilidade de levantamento imediato do valor do depósito nos casos de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejudgado do TST.

Com a edição da Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, foram novamente alteradas as regras concernentes ao depósito recursal. Manteve-se a então vigente redação do art. 899 da CLT com algumas modificações no que tange a uma fixação expressa dos recursos os quais seria compulsório o recolhimento de depósito. Assim prelecionava o art. 40 da citada lei:

Art. 40 O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.  
 § 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).  
 § 2º Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo TST.

Em razão da grande quantidade de dúvidas geradas pelo transcrito art. 40 da Lei n. 8.177/91, o TST expediu, em 16 de maio de 1991, a Instrução Normativa n. 02/91, que visou justamente a interpretar o referido dispositivo.

Em apertada síntese, pode-se dizer que a IN n. 02/91 do TST teve três grandes méritos: esclareceu que somente caberia depósito compulsório nos recursos ordinários, de revista, nos embargos infringentes e nos recursos extraordinários, solucionando, dessa forma, a grande dúvida então existente acerca de quais eram os recursos passíveis de depósito; aclarou que somente seria exigido depósito quando houvesse condenação em dinheiro e que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro depósito seria exigido; explicitou que, na sucessão de recursos, havia complementação do depósito anteriormente feito e não renovação do ato.

Sobreveio, então, a Lei n. 8.542/92, que alterou as disposições do art. 40 da Lei n. 8.177/91, veja-se:

Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.  
 §1º Em se tratando de condenação interposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).  
 §2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente (sic) do devedor.  
 §3º O valor do recurso ordinário quando interposto em dissídio coletivo será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

Com a vigência da nova legislação se fez necessário a complementação da já citada IN n. 02/91 do TST, de modo que foi expedida a IN n. 03/93 do TST. A referida instrução normativa teve muitos méritos no campo da interpretação e aplicação das normas atinentes ao depósito recursal.

A referida instrução normativa esclareceu que o depósito pressupunha decisão condenatória ou executória de obrigação a pagamento em pecúnia; deixou consideravelmente mais claro e assertivo que os depósitos recursais eram compulsórios especificamente nos casos de recursos ordinário, de revista, extraordinário e embargos infringentes.

Na oportunidade, vale observar que atualmente algumas dessas regras tornaram-se obsoletas. Especificamente o recurso extraordinário não depende mais de depósito compulsório em razão da tese firmada no tema 679 do STF, no sentido da inconstitucionalidade da exigência desse requisito de admissibilidade do referido recurso (e apenas dele). A referida tese será abordada em profundidade à frente.

Entretantes, para além dos recursos referidos na IN n. 03/93 do TST também há, atualmente, a obrigatoriedade de garantia do juízo para interposição de agravo de instrumento, no entanto em valor equivalente apenas à metade do valor do depósito do recurso que pretenda destrancar (vide art. 899, §7º, da CLT). Especificamente no caso do agravo de instrumento há possibilidade de ser excepcionado o depósito no caso de ter a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial.

Superados os comentários acima, retomam-se os comentários acerca da IN n. 03/93 do TST, a qual também trouxe maior segurança jurídica ao dispor que, uma vez depositado o valor da condenação, nenhum outro depósito seria exigido, salvo se houvesse ampliação do *quantum debeat*.

No entanto, talvez sua contribuição mais pertinente tenha sido no sentido de aclarar que a expressão "aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor" contida no §2º do art. 40 da Lei n. 8.177/91, com a redação do art. 8º da Lei n. 8.542/92, esclareceu que a inserção da vírgula deveria ser atribuída a erro de redação e que não seria exigido depósito recursal nos embargos, dada sua natureza jurídica, quando já estivesse garantida a execução.

Ainda, a referida instrução normativa foi responsável por dispor que não seria exigido depósito compulsório nos dissídios coletivos, além de isentar do depósito recursal os entes de direito público externo, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias,

as fundações de direito público não exploradoras de atividade econômica, as massas falidas, as heranças jacentes e os beneficiários da assistência judiciária gratuita.

No decurso dos anos, para além dessas normas que foram comentadas expressamente o que se nota é que os regramentos novos emitidos acerca dos depósitos recursais passaram a ser mais no sentido de regulamentação formal acerca do procedimento, conta para realização do pagamento, metodologia de preenchimento das guias que mudanças profundas em direito material

Aproximando-se dos dias atuais, a alcunhada “Reforma Trabalhista” – Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 – também impôs algumas mudanças determinantes no que tange ao art. 899 da CLT.

A legislação mais recente foi responsável por revogar o §5º do art. 899 da CLT, encerrando as discussões concernentes à natureza da conta bancária onde seria realizado o depósito judicial. As instruções normativas do TST retromencionadas sempre trataram a conta para depósito como uma conta judicial ordinária, no entanto havia um desencontro dessa prática processual com a lei. Conforme se depreende da legislação antiga, desde sua origem, há uma intenção do legislador que a garantia do Juízo fosse realizada numa conta vinculada ao fundo de garantia do trabalhador.

Ocorre que a retromencionada IN 03/93 em alguns de seus itens (a exemplo de II, "e"; III, "a"; IV, "d" e VIII), o órgão julgador autoriza que o depósito seja feito fora da conta vinculada do empregado, desde que feito na sede do juízo e que permaneça à disposição deste, *verbis*:

- II. [...] e) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente em conta vinculada ao juízo, por meio de guia de depósito judicial;
- III. [...] a) o depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, em conta vinculada ao juízo da causa, mediante guia de depósito judicial;
- IV. [...] d) o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial, em conta vinculada ao juízo da execução;
- VIII - O depósito recursal, realizado em estabelecimento bancário oficial em conta vinculada ao juízo, mediante guia de depósito judicial, e corrigido com os mesmos índices da poupança (art. 899, § 4º, da CLT), será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito [...]

Tal posicionamento contraria o texto legal, que determinava a obrigação de o depósito recursal ser efetuado apenas na conta vinculada de FGTS do empregado.

Assim, com a revogação do §5º do art. 899 da CLT pela Reforma Trabalhista, houve uma melhor adequação social da norma e uma consonância entre o legislador e o judiciário. Afastou-se a previsão legal de depósito em conta vinculada de FGTS e, desse modo, a prática de depósito em conta judicial deixou de ser antinomia.

Nesse norte, além da revogação do §5º, o §4º do referido artigo encerra qualquer discussão sobre a natureza da conta onde o depósito será realizado ao aduzir que “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança”. Nota-se que as questões referentes à atualização monetária também foram atualizadas através desse mesmo comando.

Entrementes, a Lei n. 13.467, de 2017, também realizou inovações tendentes à flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal em estudo, uma vez que inseriu os seguintes comandos:

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Nessa toada, a tendência legislativa que se demonstra é no sentido de adequar progressivamente o regramento dos depósitos recursais à condição financeira do empregador e facilitar a utilização de meios alternativos para garantia do juízo. Muito embora essa tendência possa ser verificada, se faz necessário questionar até que ponto são preservados os princípios constitucionais abordados a frente.

### 2.3 Natureza, valores e hipóteses de cabimento do depósito recursal.

No que concerne aos valores, a já citada Instrução Normativa nº 03 de 1993 do TST disciplina tal instituto, obedecendo aos limites estabelecidos pelo artigo 8º da Lei nº 8.542 de 1992, estando os valores atualmente vigentes seguindo a instrução do Ato SEGJUD.GP n. 430/2022 com início de vigência em 01/08/2022. Com efeito, no caso de interposição de recurso ordinário o valor arbitrado é de R\$ 10.986,80 (dez mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Já para a interposição de recurso de revista, embargos e recurso em ação rescisória e recurso em ação rescisória o valor eleva-se para b) R\$ 21.973,60 (vinte um mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

Os montantes são atualizados com frequência habitual de ano a ano e utilizam bases similares às do salário mínimo. Demonstra-se, desde já, certo grau de abusividade no valor necessário para que a parte vencida possa ter acesso à via recursal.

Quanto à natureza jurídica, poucas questões têm o privilégio de serem tamanha unanimidade entre os doutrinadores. A natureza jurídica do instituto é um dos raros pontos pacíficos em meio a tantas discussões: trata-se de garantia recursal.

O caráter do depósito, de acordo com Sérgio Pinto Martins<sup>8</sup>, "é de garantia recursal, de garantia da execução, de garantia do juízo para futura execução". Assevera o autor que o instituto constitui "mera antecipação da condenação, pois, garantido o juízo, nenhuma outra importância será depositada (§ 6º do art. 899 da CLT), ou seja: atingido o limite previsto na lei, nenhum outro valor deverá ser depositado, o que mostra que se trata de uma garantia do juízo e não de outra coisa".

A retromencionada IN n. 02/91 do TST dispunha, já em seu item I, que o depósito do valor da condenação constituía garantia do juízo recursal. Tal entendimento foi corroborado pela IN n. 03/93 do mesmo órgão, que praticamente repetiu os termos da instrução anterior no que concerne à natureza jurídica do instituto.

Ambas as redações excluem o caráter de taxa. Isso acontece porque, na época em que foram editadas as sobreditas interpretações, havia controvérsia acerca de ser ou não o depósito recursal uma taxa judiciária. O depósito, todavia, não possui essência de taxa. Esta tem seu conceito insculpido no art. 145, II, da CF/88.

Uma análise mais atenta sobre esse aspecto demonstra que o depósito recursal não se destina ao pagamento das despesas processuais. Tal finalidade é atribuída às custas. Estas, sim,

---

<sup>8</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 925

têm natureza de taxa. De outra banda, a taxa jamais é devolvida ao contribuinte após a prestação do serviço, o que ocorre com o depósito recursal, que, de acordo com §1º do art. 899 da CLT, é levantado pela parte vencedora após o trânsito em julgado. Por fim, o depósito recursal não vai para os cofres públicos, o que aconteceria se taxa fosse, mas, ao contrário, é depositado na conta vinculada do empregado.

Indubitável, portanto, que o depósito compulsório é uma garantia da execução e não uma taxa. Tal entendimento decorre da leitura sistemática das normas que regem a matéria e foi cristalizado na concepção da mais alta Corte Trabalhista através da vigente IN n. 03/93.

Também não se trata de fiança, pois esta sempre é prestada por terceiro em favor de outrem, enquanto o depósito recursal é efetuado pela própria parte interessada no processo: o empregador.

Por fim, não se trata de confisco porque este também vai para os cofres do Estado, o que não ocorre com o depósito obrigatório, como já asseverado alhures. Ademais, o confisco, de regra, revela-se como uma punição, o que não se coaduna com o conceito e com os objetivos do depósito recursal já analisados na epígrafe anterior.

Entrementes, compreendidos os detalhes sobre os depósitos recursais, torna-se uma questão de extrema relevância saber quais são os recursos sujeitos a esse requisito de admissibilidade. De outra banda, mesmo nas demandas e nos recursos que se submetem ao depósito, existem casos em que o mesmo não é exigível.

Em primeiro lugar, insta dizer que o depósito recursal somente é devido quando houver condenação a pagamento em dinheiro. É nesse sentido o item I da IN. 03/93 do TST. Ora, se o depósito, como visto, tem por objetivo garantir a execução, por evidente que somente pode ser exigido nas demandas em que exista obrigação de pagamento. Seria ilógico garantir o juízo se nada houvesse a ser executado.

Também não se exige depósito recursal nos dissídios coletivos. Tal entendimento, a despeito do que fora previsto no §3º do art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação da Lei nº 8.542/92, cristalizou-se no item V da IN nº 03/93 do TST, que dispõe ser incabível depósito compulsório em dissídios coletivos. De outra banda, o §1º do atual art. 899 da CLT estabelece que o depósito é exigível apenas nos dissídios individuais.

Em se tratando de condenação ao pagamento de importância que não seja o principal (crédito trabalhista), também não se exige depósito. Se o empregador é condenado, por exemplo, ao pagamento apenas dos honorários periciais, não precisa efetuar o depósito do valor correspondente. Isso porque o depósito existe como garantia do crédito do reclamante, não se prestando para garantir o pagamento de terceiros.

O depósito compulsório é, indiscutivelmente, devido no recurso ordinário, no recurso de revista, nos embargos infringentes (agora obsoletos) e o seriam no recurso extraordinário. Tal se depreende do item II da IN nº 03/93 do TST e do próprio §1º do art. 899 da CLT.

Na oportunidade, vale observar que atualmente algumas dessas regras tornaram-se obsoletas. Especificamente o recurso extraordinário não depende mais de depósito compulsório em razão da tese firmada no tema 679 do STF, no sentido da inconstitucionalidade da exigência desse requisito de admissibilidade do referido recurso (e apenas dele). A referida tese será abordada em profundidade à frente.

Entrementes, para além dos recursos referidos na IN n. 03/93 do TST também há, atualmente, a obrigatoriedade de garantia do juízo para interposição de agravo de instrumento, no entanto em valor equivalente apenas à metade do valor do depósito do recurso que pretenda destrancar (vide art. 899, §7º, da CLT). Especificamente no caso do agravo de instrumento há possibilidade de ser excepcionado o depósito no caso de ter a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial.

Convém salientar que as ações rescisórias (Súmula nº 99 do TST), as ações cautelares, os recursos interpostos em mandados de segurança e os recursos adesivos sujeitam-se a depósito na forma de suas respectivas legislações próprias, as quais não são o foco deste trabalho.

#### **2.4. Finalidade do depósito recursal trabalhista.**

Como asseverado alhures, o depósito impede a apresentação de recursos procrastinatórios. Isso ocorre porque não tem o empregador a faculdade de recorrer sem ônus. Para que este apresente apelo, na ampla acepção do termo, terá que dispor de parte de seu patrimônio, que ficará à disposição do Juízo para cobrir, ainda que parcialmente, a futura execução.

Conforme leciona Sérgio Pinto Martins<sup>9</sup>, a finalidade da exigência do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos meramente protelatórios, dando maior celeridade e duração razoável ao processo.

No mesmo sentido, porém muito pertinente é a colocação de Wagner D. Giglio<sup>10</sup> ao referir que essa exigência visa coibir a interposição de recursos protelatórios, com a finalidade

<sup>9</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 414-415.

<sup>10</sup> GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 452.



de “assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será ordenado de imediato, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado da decisão”.

Ademais, de grande valia é a menção de Emílio Gonçalves, referindo que

A finalidade de exigência do depósito recursal, consoante remarcam os tratadistas da matéria, não é apenas a de garantir, de imediato, o cumprimento da futura decisão judicial transitada em julgado, mas também o de contribuir para a maior celeridade no tocante ao desfecho do processo, dificultando a utilização dos recursos como expedientes protelatórios que provocam o prolongamento despropositado da lide, com vistas ao momento em que a necessidade econômica do empregado o force a uma transigência danosa ao seu interesse para abreviar o recebimento do direito reconhecido na decisão<sup>11</sup>

Com esse entendimento, é possível detectar a segunda grande finalidade dos depósitos recursais na seara trabalhista, além de evitar o retardo no curso processual, também assegura um processo de execução futuro mais eficiente.

Esse aspecto é bem complementado pelo entendimento de Júlio César Bebber<sup>12</sup>, segundo o qual tem-se o escopo de “assegurar, ainda que em parte, o sucesso da futura execução”. Coqueijo Costa<sup>13</sup> acrescenta que a exigência de depósito recursal beneficia significativamente a grande camada dos reclamantes mais míseros, uma vez que dificulta a interposição de recursos e facilita a execução das sentenças de pequeno valor.

Evita-se, dessa maneira, que o obreiro tenha de aguardar o resultado de expedientes por vezes demorados, como o leilão de bens, por exemplo, que está sujeito a inúmeras adversidades, tais como a falta de interessados e a própria burocracia a que o procedimento está vinculado.

Dessa forma, crê-se que o depósito do valor da condenação se presta, sim, para evitar a interposição de recursos protelatórios, ao mesmo tempo em que facilita e agiliza a execução do julgado. No entanto, ressalva-se que esse ganho em eficiência não é automaticamente superior à preservação dos princípios constitucionais que são observados a frente.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Emílio. Direito processual do trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2001, p. 75-76.

<sup>12</sup> BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho: teoria geral dos recursos. São Paulo: LTr, 1999. p. 126

<sup>13</sup> COSTA, Carlos Torreão Coqueijo. Direito processual do trabalho. Rio de Janeiro: Forense 1995. p. 482

### 3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.

Compreendida a análise mais técnica acerca do que se tratam os depósitos recursais trabalhistas e a forma como se dá sua utilização em âmbito trabalhista, o presente tópico tem por objetivo analisar o viés constitucional, em especial no âmbito principiológico, sobre a viabilidade na recepção ou não desse pressuposto de admissibilidade recursal. Entretanto, antes de adentrar no tema proposto, fazem-se necessárias algumas considerações acerca do conceito de princípio.

Em relação ao conceito de princípio, Luís-Diez Picaso<sup>14</sup> menciona que a ideia de princípio deriva da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras”, por isso são “princípios”, ou seja, “porque estão ao princípio”, sendo “as premissas de todo um sistema que se desenvolve more geométrico”. Afirma o autor, ademais, que princípios são verdades primeiras porque estão ao princípio, sendo, portanto, as premissas de todo um ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Ipojucan Demétrius Vecchi leciona que

Princípios são o fundamento sobre o qual se ergue o ordenamento jurídico, informando o seu nascimento, interpretação, integração e controlando o exercício dos direitos. São fontes diretas de direitos e obrigações, como mandados de otimização, incorporando valores fundamentais de um dado sistema. Apresentam-se como diretrizes supremas, portanto não só fundamento como também ápice do sistema, que comandam todo o processo de criação e aplicação do direito. Consideramos que os princípios têm força normativa e, portanto, são obrigatórios.<sup>15</sup>

Karl Larenz<sup>16</sup> menciona que desrespeitar um princípio do direito é uma infração mais grave do que a inobservância de uma norma positivada, uma vez que são fundamentos essenciais ao sistema jurídico, pois “princípios são como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento”.

Quanto à diferenciação entre princípios e regras, Robert Alexy refere que

<sup>14</sup> PICASSO, Luís-Diez apud BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 255-256.

<sup>15</sup> VECCHI, Ipojucan Demétrius. Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional. 3ªed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009, p. 260.

<sup>16</sup> LARENZ, Karl apud ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 35-36.

[...] as regras e os princípios serão resumidos sob o conceito de norma. Tanto as regras como os princípios são normas, porque ambos dizem o que devem ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda da expressão deôntica básica do comando, da permissão e da proibição. Os princípios, como as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, ainda quando sejam razões de um tipo muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas.<sup>17</sup>

Por conseguinte, pode-se dizer que os princípios e as regras são normas, isso porque, tanto as regras como os princípios são normas que dizem o que deve ser, ou seja, ambos dizem o que é permitido ou proibido.<sup>18</sup>

Ainda quanto à distinção entre princípios e regras, Ipojucan Demétrius Vecchi salienta que

[...] o critério decisivo para diferenciar as regras e os princípios é que estes são mandados de otimização, que ordenam que algo seja realizado da melhor maneira possível dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios podem ser cumpridos em diferentes graus e a medida devida de seu cumprimento vai depender não só das possibilidades reais senão também das jurídicas, que se caracterizam pelos princípios e regras opostos. Por sua vez, ao contrário dos princípios, só podem ser cumpridas ou não, ou seja, se uma regra é válida, tem-se de fazer exatamente o que exige, sem mais nem menos, pois contém determinações no âmbito do fático e juridicamente possível.<sup>19</sup>

As regras devem ser aplicadas sob um critério do tudo ou nada, ou seja, sea hipótese de incidência de uma norma é preenchida, ou a regra é válida e a consequência normativa desta norma deve ser aceita, ou então ela não é considerada.<sup>20</sup>

Cássio Scarpinella Bueno faz uma sutil distinção entre princípios e regras:

Interpretam-se e aplicam-se “princípios jurídicos” de forma muito diferente do que as “regras jurídicas” são interpretadas e aplicadas. Porque as “regras”, por definição, têm em mira uma limitação clara e inequívoca de casos que reclamam sua incidência, o que não ocorre com os princípios; porque as regras colidem uma com as outras e revogam uma às outras e os princípios, não; eles convivem uns com os outros mesmo quando se encontrem em estado de total colidência. Eles não se revogam, não se sucedem uns aos outros, mas, bem diferentemente, preponderam, mesmo que momentaneamente, uns sobre os outros. Eles tendem, diferentemente do que ocorre com regras colidentes, a conviverem, uns com os outros, predominando, uns sobre os outros mesmo que temporariamente, mas sem eliminação (revogação) recíproca. Eles, os princípios, tendem a se acomodar em um mesmo caso concreto que reclama sua

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 87.

<sup>18</sup> CARDOSO, Cassiano Pereira. Princípios gerais do direito. Passo Fundo: UPF, 2003. p. 19.

<sup>19</sup> VECCHI, Ipojucan Demétrius. Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional. 3ªed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009, p. 263.

<sup>20</sup> DWORKIN, Ronald apud ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 36.

incidência, conforme sejam as necessidades presentes ou ausentes que justificam a sua incidência.<sup>21</sup>

Robert Alexy<sup>22</sup> possui uma tese de diferenciação entre princípios e regras, para quem “um conflito entre regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remova o conflito, for introduzida numa regra ou pelo menos se uma das regras for declarada nula”. Ou seja, o conflito entre regras resolve-se na dimensão da validade, ao passo que na colisão entre princípios um deles não será declarado nulo; pelo contrário, o princípio que tiver mais peso preponderará, como ensina o saudoso Paulo Bonavides.<sup>23</sup>

Depois de tecer algumas considerações sobre princípios, regras, diferenciação e colisão, passa-se, agora, à análise dos princípios fundamentais do direito trabalhista com relevância para esta obra.

### **3.1. Princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Talvez o mais basilar para o presente estudo, o princípio do contraditório está fielmente ligado ao princípio da ampla defesa, ambos registrados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários do devido processo legal, estando elencados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, pelo qual “é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

A esse respeito, Nelson Nery Júnior salienta que

o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.<sup>24</sup>

A partir dos referidos princípios é possível inferir um polo ativo e um passivo na

<sup>21</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133-134

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 87

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 379-380.

<sup>24</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 127.

demanda, ensejando, pois, uma bilateralidade oriunda do contraditório que permite ao demandante e demandado o direito de se posicionar quanto à argumentação do outro, podendo utilizar-se, de acordo com o princípio da ampla defesa, de todos os meios probantes juridicamente possíveis e não desfeitos em lei para se desvencilhar do ônus da prova.

Diante da discussão emblemática a respeito da obrigatoriedade do depósito recursal no processo do trabalho, interessante se faz destacar, a título de paradigma, o entendimento jurisprudencial do STF, qual seja: a “garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.” (RE 388.359, Ministro-Relator Marco Aurélio, julgamento em 28/03/07, DJ de 22/06/07).

O relator Marco Aurélio, no seu voto para julgamento daquele Recurso Extraordinário que discute a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal como pressuposto de admissibilidade para se recorrer na seara administrativa, expressa-se dizendo que há uma clara afronta ao princípio da ampla defesa nessa situação. Para fundamentar sua posição, rememorou os julgamentos que proferiu aos Recursos Extraordinários nº 210.246-6/GO, 210.234-2/GO, 210-369-1/MG, 210.380-2/MG, 218.752-8/GO, em 1997, nos quais fez demonstrada a impossibilidade de o Estado “dar com uma mão e retirar com a outra” ao se declarar contrário à determinação do art. 636, § 1º da CLT de que no processo de fiscalização de multas, o recurso só terá seguimento se a multa aplicada for depositada. Marco Aurélio argumenta que o direito de defesa garantido constitucionalmente encontra-se obstado à medida da condição financeira de quem deseja recorrer.

O então ministro Joaquim Barbosa, também votante no referido Extraordinário, explanou os dizeres de Carlos Velloso no julgamento da ADI 1.049, no qual afirmou se tratar de “óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes”, o condicionamento do depósito do quantum discutido ao seguimento do recurso administrativo.

Ousadamente, o excelentíssimo ex-ministro Eros Grau, comparou em seu voto a exigência do depósito à cláusula – fascista – solve et repete que, nada mais, nada menos, quer dizer “pague e depois reclame”.

Ora, se sabe que a natureza jurídica do depósito administrativo difere da natureza do depósito trabalhista, mas a essência dos mesmos não se distancia, menos ainda no que se refere à violação dos princípios aqui elencados, como bem exprimiu os ilustríssimos então ministros no retromencionado julgamento.

### 3.2. Princípio do duplo grau de jurisdição.

Implicitamente, permitindo que aos litigantes em processo judicial e administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, utilizando os meios e recursos a ela inerentes, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal contempla a ideia do que pode se chamar de duplo grau de jurisdição.

Se a própria constituição prevê o uso de recursos, bem como estabeleceu a criação de Tribunais, não há porque acolher teses doutrinárias ou jurisprudenciais que neguem a sua existência, ou o seu status constitucional, ainda que não possua texto expresso na Carta Magna.

No ensinamento de Nelson Nery Junior, seu objetivo é “estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser apreciada por órgão de jurisdição, geralmente de hierarquia superior à daquele que proferiu o que se faz necessário pela interposição de recurso”<sup>25</sup>.

O direito de recorrer, no entanto, não é absoluto. As ações de competência originária do STF, por exemplo, não ensejam recurso, haja vista inexistir instância superior ao Supremo. De igual modo, no processo do trabalho, as ações interlocutórias são, via de regra, irrecuráveis.

Assim é que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão pertinente ao agravo regimental de nº 717967 lecionando que:

Cumprе salientar que todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorável, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos; e, também, como atenção ao sentimento de inconformismo contra julgamento único, que é natural em todo ser humano. Assim princípio do duplo grau de jurisdição visa assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei.

(STF - ARE: 717967 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/10/2012, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 25/10/2012 PUBLIC 26/10/2012)

Vossa Excelência, ora ministro Celso de Mello, demonstrou a sutileza subjetiva da concessão ao duplo grau de jurisdição, ressaltando a falibilidade do ser humano, ainda que detentor de altíssima sapiência, como também a inquietude inerente ao *homo sapiens* diante de resultado insatisfatório emitido por meio de uma única cabeça. Deste modo, o princípio do duplo grau de jurisdição surge para oportunizar a retificação de possíveis falhas, além de

<sup>25</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 41

confortar a subjetividade de quem teve uma pretensão negada.

Desta sorte, ainda que vozes doutrinárias neguem o seu valor apenas por entenderem que o mesmo não pode ser lido em linhas constitucionais, ao levar-se em consideração todos os demais princípios até então explicitados, injusto seria negar a sua aplicação.

Igualmente, quando em sua decisão, Celso de Mello<sup>26</sup> afirma que o princípio será respeitado “desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei”, a leitura que aqui deve ser feita é no sentido de se ver obedecida as regras inerentes ao procedimento do qual está se valendo, como, por exemplo, no rito de alçada, onde só será permitida a interposição de recurso de forma extraordinária, ou seja, quando a sentença contiver afronta direta à Constituição Federal; ou, ainda, na impossibilidade de se recorrer de decisões interlocutórias, uma vez que o momento oportuno para se pronunciar sobre possíveis nulidades é após a prolação da sentença terminativa. Logo, barreiras meramente pecuniárias não devem tolher a aplicação e uso de um princípio como este.

### **3.3. Princípios do acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição.**

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – art. 5º, XXXV, da CF. Deste texto constitucional pode-se extrair o princípio do acesso à justiça, pelo qual se entende que a ninguém pode ser negado o direito de obter prestação jurisdicional, devendo ser considerado desde as possibilidades de entrada na Justiça, até a manutenção e saída justas do jurisdicionado.

Segundo Maria Prudente<sup>27</sup>, “o acesso à justiça não é somente a aproximação da justiça, senão a efetivação da justiça em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado”. Neste contexto, nascem as figuras da assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, que não devem ser confundidas.

Consubstanciado ao princípio do acesso à justiça está o subprincípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois, havendo a garantia que se adentre ao templo jurisdicional para ver sanado o dano ao bem jurídico, é preciso o comprometimento por parte do Estado em prestar esta tutela.

<sup>26</sup> MELLO, Celso de – Ministro Relator. STF - ARE: 717967 SP. Data de Julgamento: 22/10/2012. Data de Publicação: 26/10/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22540705/recurso-extraordinario-com-agravo-are-717967-sp-stf>>. Acesso em: 05/12/2022.

<sup>27</sup> PRUDENTE, Maria Christina Neuls Alves; PAVELSKI, Ana Paula. O depósito recursal e o amplo acesso à justiça. *Percursos*. Curitiba, v. 14, n° 2, 2014, p. 54-84.

Respeitando a formalidade abarcada pelas normas processuais, exterioriza-se, então, o direito de ação para instrumentalizar o direito gerado pela fecundação entre o princípio do acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Porém, em nada adianta permitir que se alcance a justiça, quando, por exemplo, o tutelado não tem condições financeiras para arcar com custas processuais, ou não dispõe de conhecimento técnico para utilizar dos instrumentos processuais pertinentes e de forma pertinente.

Por conseguinte, além de garantia do direito à provocação do judiciário, a funcionalidade do acesso à justiça molda-se na promoção da manutenção das partes no processo, possibilitando que aos mesmos seja disponibilizado o devido acesso às instâncias superiores, com a finalidade de obter revisão das decisões inferiores.

Nesse contexto, percebe-se que a sistemática processual trabalhista ainda persiste em sustentar certas contradições ao se apegar a determinadas formalidades e esquecer-se de outras. É preciso lembrar que a própria Constituição assegura a gratuidade e assistência jurídica aos necessitados, como também, conforme já dito, pregoa a isonomia entre todos.

Estabelecer excessivas formalidades para validade do ato – como no caso da obrigatoriedade da efetuação do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade de recursos na esfera trabalhista em face de sentença condenatória de pecúnia – é ferir demasiadamente os princípios fundamentais outrora suscitados, além do princípio da razoabilidade. Como ensina Edilton Meireles, o “[...] legislador infraconstitucional não pode estabelecer condições ou requisitos de uso do direito de ação de modo a anular, na prática, esse direito fundamental”<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> MEIRELES, Edilton. Primeiras linhas de processo de trabalho. São Paulo: LTR. 2009. p. 121



#### 4. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E TEMA 697 DO STF.

Compreendidos os aspectos técnicos que revestem a prática dos depósitos recursais, bem como analisados os princípios norteadores constitucionais passíveis de incidência sobre o objeto deste estudo, passa-se, por fim, à tentativa de subsunção do requisito de admissibilidade recursal objeto deste estudo ao arcabouço constitucional.

A partir da Constituição Federal de 1988, alguns juristas, como o ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Floriano Corrêa Vaz da Silva, passaram a discutir acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho, afirmando que tal exigência fere princípios constitucionais, em especial o princípio do duplo grau de jurisdição.<sup>29</sup>

A Confederação Nacional do Comércio propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em 1993 (ADI nº 884-6) arguindo a inconstitucionalidade do § 3º do art. 40 da Lei 8.177 de março de 1991 após o novo texto ofertado pelo art. 8º da Lei 8.542 de novembro de 1992, o qual acrescentou o depósito recursal para os dissídios coletivos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, julgou a ADI no sentido de assegurar a constitucionalidade do depósito recursal, naquela circunstância que lhe fora apresentada. O Ministro Francisco Rezek enfrentou o tema asseverando que o depósito recursal tem a finalidade de desestimular a interposição de recursos notadamente procrastinatórios, como também assegurar, ainda que em parte, a futura execução da sentença condenatória<sup>30</sup>.

De igual sorte, em matéria administrativa, o STF entendeu ser constitucional a exigência do depósito para interposição recursal com o julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento de nº 639805.

A mesma corte ainda se deparou com situações à exemplo do agravo regimental no agravo de instrumento de nº 153269, o qual intentou a alegação de contrariedade do depósito recursal frente ao art. 5º, II da Constituição. O julgamento, contudo, se deu no sentido de esclarecer que a discussão era de incumbência da legislação ordinária, de modo a se tratar de matéria fora da competência do Supremo Tribunal.

Ainda que o STF assim tenha decidido no tocante ao depósito recursal nos dissídios coletivos e demais situações aqui explicitadas, ainda que a jurisprudência predominante do TST

---

<sup>29</sup> LIMA, Alex Sandro e SILVA, Floriano Corrêa Vaz. A exigência do depósito recursal trabalhista. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=)> Acesso em: 11 de novembro de 2022.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Wanderson Rocha de. A (in)constitucionalidade do depósito recursal no processo do trabalho. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). Direito processual. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 771-779

não considere o depósito recursal como uma afronta à norma constitucional, data vênua, este equívoco é evidente.

Essa circunstância apenas sofre uma leve diferença no julgamento no julgamento do Recurso Extraordinário 607.447, oportunidade na qual o excelso STF teve a oportunidade de exprimir tese sobre a constitucionalidade dos depósitos recursais especificamente no âmbito dos recursos extraordinários. Conforme será aprofundado a frente, com esse recorte específico, a suprema corte adotou entendimento pela inconstitucionalidade parcial do art. 899, §1º, da CLT, formulando o Tema 679.

#### **4.1. Das incongruências com a Constituição Federal.**

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, que defende a constitucionalidade do depósito recursal:

[...] não há de se falar em inconstitucionalidade do art. 899 da CLT, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é princípio, nem está previsto expressamente na constituição, já que esta admite até mesmo a existência de instância jurídica única (CF, art. 102, III). Doutra parte, o depósito recursal constitui mera garantia do juízo evitando assim, a interposição temerária ou procrastinatória de recursos. Ressalte-se, por oportuno, que a exigência do depósito recursal consagra, substancialmente, o princípio da isonomia real, sabido que o empregador é, via de regra, economicamente superior ao empregado.<sup>31</sup>

Nesse contexto, o depósito recursal é legítimo não impedindo o exercício do duplo grau de jurisdição, pois o objetivo do depósito recursal não é impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios, facilitando a execução da sentença. Portanto, o principal objetivo do depósito é evitar a procrastinação do feito e assegurar o cumprimento da obrigação.<sup>32</sup>

Afirma Sérgio Pinto Martins que o depósito recursal não é inconstitucional, sob o fundamento de que

A exigência do depósito recursal não viola o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, pois é evidente que o empregado e o empregador são desiguais. O empregado se tivesse que depositar para recorrer, não teria condições para tanto, o empregador, ao contrário, possui condições materiais para efetuar o depósito.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 704.

<sup>32</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 414.

<sup>33</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 413

Entretanto, em sentido contrário, Eduardo Gabriel Saad, um dos maiores defensores da inconstitucionalidade do depósito recursal por ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, afirma que

Quando se instituiu, pela vez primeira, o depósito recursal – em 1843 – a Constituição de 1937, então em vigor, não assegurava ao cidadão o duplo grau de jurisdição.

De conseguinte, nessa época, não se poderia dizer que o depósito constituía óbice ao exercício de um direito inexistente, no plano constitucional. De outra parte, a objeção de que o depósito, para garantia da execução de uma sentença, era inadmissível.

Posteriormente, as Constituições de 1946 (§25 do art. 141 e art. 122) e a Emenda n. 1/69 (§15 do art. 153) não silenciaram quanto ao duplo grau de jurisdição.

A Carta de 1988, no inciso LV do art. 5º, reporta-se a esse princípio de modo expresse: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esse direito fundamental do cidadão, para ser exercido, não é, nem pode ser condicionado a qualquer depósito para garantia do juízo recursal.

Já aqui se vislumbra o vício da inconstitucionalidade da norma emanada da Lei. 8.542.<sup>34</sup>

No mesmo sentido, o deputado Clóvis Fécury<sup>35</sup> afirma, através da justificação do Projeto de Lei n. 6.015/2009, que a exigência do depósito recursal para a interposição de recursos trabalhistas contraria a Constituição, pois a exigência priva o jurisdicionado da apreciação pelo Judiciário do inconformismo, bem como impede o exame da matéria em sede de grau recursal, limitando o direito à ampla defesa e conseqüentemente ao duplo grau de jurisdição. Afirma ainda que:

[...] Não há sequer que se justificar a exigência do depósito recursal como meio de desestimular os recursos procrastinatórios, com intuito de maior celeridade, pois infelizmente, é sabido que quem emperra os ritos dos processos na Justiça do Trabalho, com uma quantidade expressiva de recursos, na maioria das vezes, protelatórios, são as empresas, que dispõem de plena capacidade financeira.

Na mesma oportunidade, o deputado conclui que, embora a doutrina majoritária entenda ser constitucional a exigência do depósito recursal, essa é questionável, em razão da flagrante ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, justamente por limitar o acesso ao judiciário em face da impossibilidade econômica do recorrente, cerceando-se a defesa de quem deseja

<sup>34</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 786.

<sup>35</sup> BRASIL. Projeto de Lei 6.015/2009. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=688839&filename=Tramitacao-PL+6015/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=688839&filename=Tramitacao-PL+6015/2009)> Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

recorrer.<sup>36</sup>

Nesse mesmo norte, ao lecionar sobre razão da existência do princípio do duplo grau de jurisdição, Oreste Nestor de Lastro ensina:

Segundo parte da doutrina, a principal razão da existência do duplo grau de jurisdição tem natureza política, na medida em que não se pode admitir uma atividade estatal que não seja fiscalizada. Essa necessidade, aliás, seria maior em um setor, a magistratura, em que seus membros, na maior parte dos países, não são eleitos pelo povo, não sendo, portanto, representantes desse. Torna-se, assim, imperioso que haja pelo menos um meio interno de controle das decisões.<sup>37</sup>

Já relativamente à importância do duplo grau de jurisdição, Nelson Nery Júnior refere que

Tendo em vista a falibilidade do ser humano, não seria razoável pretender-se fosse o juiz homem imune de falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação ao julgar. De outra parte, nosso subjetivismo nos coloca naturalmente contra decisão desfavorável, de sorte que o sentimento psicológico do ser humano faz com que ele tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o a pretender, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão.<sup>38</sup>

Com base no exposto, verifica-se que a exigência do depósito recursal impossibilita o acesso ao duplo grau de jurisdição ou, se menos, oferece uma ameaça ao exercício desse direito fundamental, em especial para as microempresas, pequenas empresas, bem como para os empresários individuais, as quais, ainda que figurem na posição de empregador, nem sempre dispõem dos recursos necessários. Há, portanto, ameaça à defesa de direitos.

Nessa toada, afirma Floriano Vaz da Silva, ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que o princípio do duplo grau de jurisdição é brutalmente ferido pela exigência do depósito recursal, sendo flagrantemente inconstitucional e injusto, uma vez que inviabiliza o direito de recorrer. Lembra ainda que o princípio do duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional que assegura a todos a interposição de recurso contra a decisão de primeiro grau, como forma de se fazer valer a garantia ao contraditório e a ampla defesa, sendo que qualquer ofensa a tais garantias é inconstitucional.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> BRASIL. Projeto de Lei 6.015/2009. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=688839&filename=Tramitacao-PL+6015/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=688839&filename=Tramitacao-PL+6015/2009)> Acesso em: 09 de novembro de 2012.

<sup>37</sup> LASTRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição do direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 99-103.

<sup>38</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 39.

<sup>39</sup> LIMA, Alex Sandro e SILVA, Floriano Corrêa Vaz. A exigência do depósito recursal trabalhista. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=>](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=>)> Acesso em: 9 de novembro de 2012.

Uma vez que o recurso se enquadra como uma das grandes manifestações do direito a uma ampla defesa e explícita forma de satisfazer um processo legal e devido, na medida em se elimina falibilidades, como também preza pela almejada segurança jurídica ao, por exemplo, unificar decisões de tantas cabeças julgadoras, o direito ao exercício de recorrer demonstra-se completamente constitucional.

Como leciona Sérgio Pinto Martins<sup>40</sup>, é por meio da nova fase que se inaugura ao recorrer que se elimina ignorância, má-fé, confere uma nova oportunidade para se pensar melhor naquilo que possa ter sido analisado de forma inevitavelmente sumária. Atribuir uma decisão a um órgão plúrimo e colegiado possibilita um julgamento mais humanizado evidentemente refletido no direito concedido ao advogado de sustentar seus argumentos oralmente diante dos julgadores.

Relembre-se, ainda, que o processo em si banha-se na subjetividade das partes, principalmente o processo laboral, onde se lida com verbas de caráter alimentar que sustentarão o ceio de inúmeras famílias. Imerso em toda essa pessoalidade está o descontentamento nato do ser humano e o Estado, como ente garantidor da ordem social que se obrigou a construir uma sociedade livre, justa e solidária, assegurando tantas garantias fundamentais, tem o dever de recepcionar e conferir a melhor solução para esses que recorrem aos cuidados do judiciário.

De modo brilhante Wanderson Rocha de Almeida<sup>41</sup> leciona que “o recurso se apresenta como corolário das garantias do contraditório e da ampla defesa, o que permite sua interposição sucessiva e imediata ao proferimento das decisões judiciais”. Almeida ainda explica que:

Aquela ideia de contraditório e ampla defesa vinculada tão somente à apresentação de defesa e participação na instrução processual não pode prevalecer, os princípios hodiernamente tem um alcance muito maior e o recurso é o desdobramento destes dois princípios, sobretudo no processo do trabalho em que somente será possível adentrar no mérito das decisões interlocutórias após a prolação da sentença.<sup>42</sup>

Conferir o direito de acesso à justiça vai muito mais além do que simplesmente “abrir as portas” e permitir que se adentre ao judiciário. Conferir acesso à justiça é proporcionar o sustento e manutenção das partes ao longo de todas as fases processuais, bem como permitir

---

<sup>40</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho: fundamentos jurídicos. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 387- 388

<sup>41</sup> ALMEIDA, Wanderson Rocha de. A (in)constitucionalidade do depósito recursal no processo do trabalho. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). Direito processual. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 776.

<sup>42</sup> ALMEIDA, Wanderson Rocha de. A (in)constitucionalidade do depósito recursal no processo do trabalho. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). Direito processual. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 776.

que a sua saída seja digna, justa, com suas pretensões satisfeitas na forma mais favorável possível mesmo que esta seja apenas a solicitação de ser “ouvido”. É conferir direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; é o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça<sup>43</sup>.

A complacência legislativa em possibilitar que todos os Reclamados, mesmo os menores, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte paguem apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito ou que se valham de fiança bancária ou seguro garantia judicial são meras tentativas de estancar o descontentamento e maquiar tamanha inconstitucionalidade. Cinquenta por cento do valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos continua sendo exorbitante, principalmente quando há a consciência de que empreendedores não são reclamados de apenas uma ação judicial.

Se o empregador abre mão de interpor um recurso de revista porque não dispõe do valor necessário, definitivamente, a este empregador não lhe fora dada a possibilidade de acessar a justiça e a Constituição sofre um ataque frontal.

Tolher princípios, tais como o da ampla defesa, contraditório, acesso à justiça, duplo grau de jurisdição sem sombra de dúvidas é algo indiscutivelmente inconstitucional.

Para Peter Vieira de Siqueira,

[...] da forma que hoje está normatizado o depósito recursal do trabalho fere os princípios e garantias constitucionais. Consideramos que os recursos de natureza meramente procrastinatória existem e que devem ser combatidos, mas considerar que todo recurso na seara trabalhista possui essa finalidade, e por isso deve ser desestimulado através da exigência do depósito recursal, é o mesmo que aceitar que todo empregador é um descumpridor da legislação trabalhista e que todo trabalhador é vítima. Essa é uma visão estreita e perigosa, independente da esfera judicial<sup>44</sup>.

Mesmo, levando-se em consideração que no processo laboral a ideia que prevalece é a de que o empregado é o hipossuficiente e o empregador é o hiper – tanto no âmbito processual quanto no econômico – essa constatação não pode ser fundamento suficiente para mitigação do direito de recorrer.

Especialmente no processo do trabalho, o recurso é ferramenta de extrema essencialidade, tendo-se em vista que, nesta seara especializada as decisões interlocutórias são,

<sup>43</sup> RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. Rev. Direito GV, São Paulo, v. 4, nº 2, dez. 2008, p. 465-491. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322008000200006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 30/11/2022.

<sup>44</sup> SIQUEIRA, Peter Vieira de. A obrigatoriedade do depósito recursal na Justiça do Trabalho como limitador do pleno acesso à justiça. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo (coord.). Derechos fundamentales, ambiente y sociedad: estudios en homenaje a la profesora dra. Marta Biagi. Savador: Dois de Julho, 2015, p. 283

via de regra, irrecorríveis. Ou seja, é com a interposição do recurso contra decisões terminativas ou condenatórias que tantas vezes o processo tem um desfecho justo. Mitigar o direito de recorrer permite que o processo se encerre de forma inacabada, retirando cruelmente direitos consagrados na Lei Maior, violando a segurança jurídica de modo a perpetuar injustiças.

Conveniente ainda trazer às claras a afirmação de Rosemiro Pereira Leal:

Não há processo, nos procedimentos, quando o processo não estiver, antes, institucionalmente definido e constitucionalizado pelos fundamentos normativos do contraditório, ampla defesa, direito ao advogado e isonomia, ainda que o procedimento se faça em contraditório, porque o contraditório há de ser princípio referente (direito-garantia constitucionalizado) do procedimento, e não atributo consentido por leis ordinárias processuais (codificadas ou não) ou dosado pela atuação jurisdicional em conceitos e juízos personalistas de senso comum, de conveniência ou dediscrecionabilidade do julgador. Na teoria jurídica da democracia, o procedimento só é legítimo quando garantido pela instituição do devido processo constitucional que assegure a todos indistintamente uma estrutura espaço temporal (devido processo legal e devido processo legislativo) na atuação (exercício), aquisição, fruição, correição e aplicação de direitos<sup>45</sup>.

Destarte, o processo deve obrigatoriamente obedecer ao quanto instituído pela Constituição Federal, Lei Maior, de modo que qualquer lei infraconstitucional deve, antes de tudo, passar pelo crivo da constitucionalidade. Somente assim o Estado Democrático de Direito estará assegurado.

Nesse sentido, verifica-se a contradição entre a exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho e os direitos assegurados a todos pela Constituição Federal de 1988 através dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo do trabalho.<sup>46</sup>

A respeito dos conflitos entre normas e princípios no ordenamento jurídico, Humberto Ávila assevera que os princípios valem mais do que qualquer outra regra e que “quando houver colisão entre um princípio e uma regra, vence o primeiro”<sup>47</sup>. No entanto, quando o choque em observância é de princípio contra princípio, o pesquisador assim entende:

Costuma-se afirmar que quando duas regras entram em conflito, de duas uma: ou se declara a invalidade de uma das regras, ou se abre uma exceção a uma das regras de modo a contornar a incompatibilidade entre elas. Em razão disso, sustenta-se que as regras entram em conflito no plano abstrato, e a solução desse conflito insere-se na

<sup>45</sup> LEAL, Rosemiro Pereira apud. ALMEIDA, Wanderson Rocha de. A (in)constitucionalidade do depósito recursal no processo do trabalho. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). Direito processual. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 773.

<sup>46</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

<sup>47</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 103-105.

problemática da validade das normas. Já quando dois princípios entram em conflito deve-se atribuir uma dimensão de peso maior entre eles.<sup>48</sup>

Nesse sentido, para a solução do caso concreto quando há divergência entre princípios, o correto será escolher um em detrimento do outro, declarando a prioridade de um princípio sobre outro.

Importante destacar que a violação de princípios é muito mais grave que a violação de uma regra, uma vez que implica na violação de vários outros comandos e valores fundamentais do sistema jurídico. Nesse sentido, entende-se que o desrespeito a um dos princípios do direito consiste em infração muito mais grave que aquela que decorre da inobservância de uma norma positiva, visto que esses tratam dos fundamentos essenciais ao ordenamento jurídico.<sup>49</sup>

Nessa linha de raciocínio, é possível constatar que a violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição é mais grave que a violação de uma regra positiva, qual seja, a que estabelece a exigência do depósito para a interposição de recursos na Justiça do Trabalho, devendo para tanto, prevalecer os princípios constitucionais em detrimento da referida exigência.<sup>50</sup>

Segundo Nelson Nery Júnior, a aplicação do direito sempre deve estar em consonância com a Constituição Federal. Nesse sentido, refere que:

Caso a lei infraconstitucional esteja em desacordo com o texto constitucional, não ver, por óbvio, ser aplicada. Comprovada a divergência:  
a) se a norma legal tiver sido editada antes da Constituição federal terá ocorrido o fenômeno da não recepção, pela nova ordem constitucional, da lei com ela incompatível; b) se a norma legal tiver sido editada depois do advento da Constituição Federal, será inconstitucional e não poderá ser aplicada para a solução do caso concreto: esta sujeita a declaração in concreto ou in abstrato dessa referida inconstitucionalidade.<sup>51</sup>

Assim, em consonância com o entendimento de Nelson Nery Júnior acima transcrito, é possível afirmar que, se a exigência do depósito recursal se apresentar em desacordo com normas constitucionais, tal exigência não deve ser aplicada, em razão de ser uma norma inconstitucional.

Assim, pode-se dizer que a exigência do depósito recursal para a interposição de

<sup>48</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 52.

<sup>49</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 103-105.

<sup>50</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 103-105.

<sup>51</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 25-26.



recursos na Justiça do Trabalho carece de uma reanálise pelo Supremo Tribunal Federal, devendo este, na condição de guardião da Constituição Federal, se manifestar a respeito da evidente inconstitucionalidade que tal exigência representa aos microempresários, pequenos empresários e empresários individuais.

#### 4.2. Da tese firmada no Tema 679 do STF.

Para corroborar com a análise realizada em sentido amplo, convém estudar o caso concreto confabulado na tese firmada com repercussão geral em julgamento de recursos repetitivos sob o tema 679 do STF.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto pela empresa Oi S.A. contra decisão proferida pelo TST, a qual denegou seguimento ao recurso extraordinário previamente interposto pela recorrente por ausência de recolhimento do depósito recursal. Em suas razões, a empresa sustenta a inconstitucionalidade do art. 899, §1º, da CLT, foi reconhecida a repercussão geral e firmou-se o seguinte entendimento quando julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEPÓSITO – INCONSTITUCIONALIDADE. Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

(RE 607447, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-137. DIVULG 02-06-2020. PUBLIC 03-06-2020).<sup>52</sup>

Assim, o excelso STF já reconheceu de forma expressa a inconstitucionalidade do recolhimento obrigatório de depósitos recursais nos casos de recursos extraordinários. Em que pese tratar-se de decisão específica, ao compulsar seus fundamentos, o que se nota é que o caso concreto apresenta razões que são perfeitamente aplicáveis às instâncias inferiores.

Dito isso, cumpre analisar o voto vencedor proferido pelo Min. Marco Aurélio, o primeiro argumento utilizado foi o seguinte:

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 607.447/PA. § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Extraordinário – Depósito – Inconstitucionalidade. Recorrente: Oi S.A. Recorrida: Ana De Fátima Hollenweger. Relator: Min. Marco Aurélio, 02 de junho de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3815755&numeroProcesso=607447&classeProcesso=RE&numeroTema=679>>. Acesso em: 30/11/2022.

Acerca da questão, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 3, de 5 de março de 1993, estabelecendo que, “no processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal”.

O que isso representa? Óbice ao acesso ao Judiciário e ao exercício do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar o que entende indevido. Soma-se a inviabilização àqueles sem meios suficientes para a feitura, a interposição do próprio recurso.

O inciso LV do artigo 5º da Lei Maior versa a defesa à exaustão. Não se vislumbra possibilidade de serem os dispositivos legais questionados tidos por harmônicos com o princípio constitucional.

O posicionamento brilhante do ministro deixa claro um apego ao já referido princípio da ampla defesa e do contraditório, reforçando que a constituição “versa a defesa à exaustão”. São apenas outras palavras para se defender que a ampla defesa pode e deve englobar todas as instâncias recursais, em um reforço ao princípio implícito do direito ao duplo grau de jurisdição.

As palavras do relator em muito lembram as de Nelson Nery Júnior, o qual salienta que

o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.<sup>53</sup>

Inobstante, as razões do relator seguem nos seguintes termos:

O desnível consideradas as relações jurídicas relativas aos bens da vida – no caso o Direito do Trabalho – não justifica a limitação: a título de exemplo, inexistente semelhante exigência em processos a envolverem relação de consumo. Há interferência na sistemática jurídica do recurso extraordinário, de matriz constitucional.

Se cabe dizer que a recorribilidade ordinária não constitui garantia versada na Lei Maior, seria heresia afirmar que a extraordinária, mesmo em face de decisão a maltratar a Carta da República, não é direito do prejudicado ante essa mesma visão. Lei alguma pode retirar do Supremo o crivo quanto à harmonia, ou não, com a Constituição, de ato judicial.

O Estado não pode – e repito sempre isso neste Plenário – dar com uma das mãos e retirar com a outra; não pode preceituar o recurso e, ao mesmo tempo, compelir o recorrente a postura que contraria o inconformismo estampado nas razões recursais. Por isso, tem-se que há vício material. A exigência de depósito para admitir-se o recurso não é razoável.

São pontos de extrema relevância tratados no trecho acima, os quais, inclusive, são aptos

<sup>53</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 127.

a infirmar diversos dos entendimentos acima mencionados que vão no sentido de defender a constitucionalidade da garantia do juízo enquanto requisito de admissibilidade.

O julgador expressamente refuta a tese de que a hierarquia ou desnível inerente às relações de trabalho seria suficiente para gerar esse tipo de ônus processual limitador do acesso à justiça. Em outras palavras, o Ministro registra expressamente que não é a mera existência de um contexto fático de hipossuficiência na relação entre as partes que pode gerar um encargo processual tamanho.

Então, a mera capacidade financeira é inapta a obrigar a parte a assumir um ônus processual (garantir o juízo) vinculador do acesso à justiça e ao exercício da ampla defesa em seu sentido mais amplo possível – que é aquele firmado na Constituição Federal.

A seguir é novamente frisado que o direito de recorrer é protegido em nível fundamental e que seria uma “heresia”, nos termos do voto vencedor, que ele seja mitigado ou condicionado a um pagamento. E ainda há o reforço de que essa subvalorização do direito de recorrer seria quase aberrante juridicamente se fosse proveniente do maior guardião da Constituição Federal, o STF.

Contudo, é impossível extrair dos termos do voto vencedor qualquer fundamento que esteja inerentemente interligado à natureza do recurso extraordinário apto a fazer com que apenas ele transcenda a necessidade de garantia do juízo. Inexiste um traço individualizador que seja determinante ao ponto de diferenciar o recurso direcionado ao STF dos demais recursos trabalhistas sujeitos ao recolhimento de depósito compulsório.

A partir do escrutínio da argumentação utilizada pelo relator, na verdade o que chama atenção é como seus argumentos no tocante à ampla defesa (protegida ao extremo), na verdade são plenamente universalizáveis.

O que se extrai da tese firmada com repercussão geral em julgamento de recursos repetitivos sob o tema 679 do STF, é que seria uma verdadeira heresia contra os princípios constitucionais condicionar a recorribilidade de uma decisão ao depósito prévio de determinado valor garantidor de uma condenação apenas precária. No entanto, essa chamada “heresia”, por ora, vem sendo praticada livremente pelos TRTs e pelo TST.

Não há razão para que a repercussão geral da tese acima referida se restrinja aos recursos direcionados para o STF e se o art. 899, §1º, da CLT não é recepcionado para um tipo de recurso, por isonomia, também não deveria ser recepcionado para os demais, de qualquer instância.

## 5. CONCLUSÃO.

É certo que a justiça do trabalho foi forjada sob os moldes da proteção ao trabalhador e seu escopo maior sempre será buscar corrigir as discrepâncias existentes na relação entre o hipossuficiente e seu empregador. Em hipótese alguma o direito celetista deve se curvar às desigualdades, muito menos ser omissivo perante a usurpação de direitos ou qualquer tipo de má condição que o trabalhador venha a ser submetido.

Entretanto, esse viés protecionista, apesar de precioso e justo, não deve cegar o ordenamento jurídico pátrio e tornar o direito processual do trabalho apenas mais um ponto de desequilíbrio. Direitos e garantias fundamentais, especialmente dentro do escopo processual, existe para que ambas as partes sejam colocadas em paridade de armas. A paridade de armas entre empregador e empregado pode não existir fora do processo, mas dentro do devido processo legal, ela deve ser o guia.

Nesse sentido, o que se pode apreender do estudo realizado, é que são direitos fundamentais dos litigantes o pleno exercício da ampla defesa, o contraditório, a inafastabilidade da jurisdição e o duplo grau de jurisdição, esses direitos são tão invioláveis quanto qualquer direito trabalhista e devem ser exercidos, nas palavras do Min. Marco Aurélio, “à exaustão”.

O ato de recorrer é prática inerente e manifestação pura desses direitos constitucionalmente assegurados, de modo que não pode ser condicionado a um arresto pecuniário de uma condenação que sequer é coisa julgada. Em outras palavras, os princípios constitucionais defendidos aqui, não podem ser fragilizados ao ponto de dependerem do pagamento de uma garantia do juízo para que possam ser efetivados na prática.

Brilhante e clara nesse sentido foi a decisão da Corte Constitucional, ao firmar o tema de percussão geral no sentido de que o art. 899, §1º, da CLT não é recepcionado pela Constituição Federal, foi apenas cumprido e efetivado o exercício das garantias fundamentais as quais dão razão de existir para o ordenamento jurídico e para o próprio STF.

A Suprema Corte não errou no mérito, mas pecou pela falta. O único equívoco na decisão estudada foi não estender seus efeitos para os demais recursos da cadeia processual trabalhista.

No entanto, essa decisão representa um primeiro precedente, um abrir de portas para que seja futuramente reconhecida de forma inequívoca e absoluta a inconstitucionalidade do art. 899 da CLT em sua integralidade para todas as instâncias.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALMEIDA, Ísis de. Manual de direito processual do trabalho. 10 ed. São Paulo: LTr, 2002.
- ALMEIDA, Wanderson Rocha de. A (in)constitucionalidade do depósito recursal no processo do trabalho. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). Direito processual. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho: teoria geral dos recursos. São Paulo: LTr, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 607.447/PA. § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Extraordinário – Depósito – Inconstitucionalidade. Recorrente: Oi S.A. Recorrida: Ana De Fátima Hollenweger. Relator: Min. Marco Aurélio, 02 de junho de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3815755&numeroProcesso=607447&classeProcesso=RE&numeroTema=679>>. Acesso em: 30/11/2022
- BRASIL. Projeto de Lei 6.015/2009. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=688839&fileame=Tramita cao-PL+6015/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=688839&fileame=Tramita%20cao-PL+6015/2009)> Acesso em: 09 de dezembro de 2022.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARDOSO, Cassiano Pereira. Princípios gerais do direito. Passo Fundo: UPF, 2003.
- COSTA, Carlos Torreão Coqueijo. Direito processual do trabalho. Rio de Janeiro: Forense 1995.
- DWORKIN, Ronald apud ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Emílio. Direito processual do trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2001.
- LARENZ, Karl apud ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

LASTRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição do direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LEAL, Rosemiro Pereira apud. ALMEIDA, Wanderson Rocha de. A (in)constitucionalidade do depósito recursal no processo do trabalho. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). Direito processual. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008.

LIMA, Alex Sandro e SILVA, Floriano Corrêa Vaz. A exigência do depósito recursal trabalhista. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=)> Acesso em: 9 de novembro de 2012.

MALTA, Chistovão Piragibe Tostes. Prática do processo trabalhista. 36 ed. São Paulo: LTr, 2016.

MALTA, Chistovão Piragibe Tostes. Prática do processo trabalhista. 32 ed. São Paulo: LTr, 2004.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima et al. Instituições de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002, v. 2.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho: fundamentos jurídicos. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELES, Edilton. Primeiras linhas de processo de trabalho. São Paulo: LTR. 2009.

MELLO, Celso de – Ministro Relator. STF - ARE: 717967 SP. Data de Julgamento: 22/10/2012. Data de Publicação: 26/10/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22540705/recurso-extraordinario-com-agravo-are-717967-sp-stf>>. Acesso em: 05/12/2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PICASSO, Luís-Diez apud BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

PRUDENTE, Maria Christina Neuls Alves; PAVELSKI, Ana Paula. O depósito recursal e o amplo acesso à justiça. *Percurso*. Curitiba, v. 14, nº 2, 2014.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 4, nº 2, dez. 2008, p. 465-491. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322008000200006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 30/11/2022.

ROCHA, Osíris. Teoria e prática dos recursos trabalhistas. 4 ed. São Paulo: LTr, 1996.

SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004.

SIQUEIRA, Peter Vieira de. A obrigatoriedade do depósito recursal na Justiça do Trabalho como limitador do pleno acesso à justiça. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo (coord.). *Derechos fundamentales, ambiente y sociedad: estudios en homenaje a la profesora dra. Marta Biagi*. Salvador: Dois de Julho, 2015.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional. 3ªed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009, p. 260.